

A. I. N.º - 206905.0036/01-5
AUTUADO - RODOMASTER TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 30.07.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0257-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS COM DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DO MESMO DOCUMENTO. DESENQUADRAMENTO DO REGIME. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Não ficou comprovada a exclusão “de ofício” do contribuinte, do regime simplificado de apuração, condição para a exigência do imposto pelo regime normal sobre todas as operações que tivesse realizado, a partir da data de ocorrência dos fatos que deram origem ao desenquadramento. Ficou comprovado que a base de cálculo sobre a qual calculou o imposto foi inferior à apurada, motivada por emissão irregular e fraudulenta dos documentos fiscais, o que sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto devido, sem o benefício do regime simplificado. Feito o cálculo do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/03/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$152.612,02, mais multa de 150%, por empresa optante pelo Simbahia – EPP, calculado pelo regime normal de apuração, face a constatação de fraude e dolo, pela prática de “calçamento” de documentos fiscais (CTRC).

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 16), invocando a nulidade do lançamento por entender que, de acordo com o inciso III do artigo 406-A, a cobrança do imposto pelo regime normal de apuração depende da exclusão “de ofício”, o que não ocorreu. Assim, entende que o presente Auto de Infração foi lavrado com base numa situação que não se consumou, alegando que somente após este procedimento poderia ser efetivada a autuação fiscal.

Entende também que o lançamento é nulo porque se baseia na presumida fraude, justificada na identificação de documentos fiscais “calçados” e, ao invés de ter sido exigido o imposto sobre as operações específicas, foi exigido o imposto sobre as prestações realizadas nos exercícios de 1999 a 2001, desprezando a sua escrita e documentos, generalizando a base de cálculo e aplicando uma espécie de arbitramento disfarçado. Alega que, somente comprovando a imprestabilidade da escrita e demonstrando a impossibilidade de determinação do montante do débito tributário é que poderia ser aplicado o arbitramento.

Argumenta ainda a nulidade do lançamento por entender que o Decreto 7889/00 revogou o inciso III do artigo 406-A do RICMS/BA, que não mais poderia ser aplicado, pelo menos relativamente ao exercício de 2001.

Para concluir, diz que o dispositivo legal citado para estabelecer a multa aplicada é incerto e indefinido, pois no inciso V, do artigo 42, da Lei 7014/96, existem três situações distintas, não tendo sido especificado qual delas seria aplicável, dificultando o exercício do direito de defesa.

A autuante presta informação fiscal (fl. 1132) fazendo um arrazoado da legislação para concluir que a exclusão do regime Simbahia fica a critério do Inspetor Fazendário, ao teor do artigo 408 L do RICMS/BA, mas que o lançamento do imposto pelo regime normal de apuração é ditado por lei, à qual é vinculado, independentemente dos critérios do mesmo Inspetor. Contesta o argumento defensivo de que somente deveria ser cobrado o imposto sobre os valores correspondentes às fraudes, pois isso seria premiar o autuado.

VOTO

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, analiso a legislação específica para, em seguida, me manifestar sobre os pedidos de nulidade.

A Lei 7357/98 e suas alterações posteriores, em seu artigo 22, IV, diz que a exclusão dar-se-á, “de ofício”, nas situações mencionadas nos incisos II a V do seu artigo 15. Este artigo, por sua vez, diz que perderá o direito à adoção do tratamento simplificado aquele que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento. O artigo 17 da mesma Lei diz que os contribuintes ficarão sujeitos ao pagamento do imposto sem o tratamento tributário simplificado, a partir dos fatos que deram causa ao desenquadramento.

O Regulamento do ICMS, complementando o que a Lei lhe delegou, dispõe em seu artigo 406-A, VII, que deve ser desenquadrado do regime aquele que cometer irregularidades descritas no artigo 408-L. Este, por sua vez, no seu inciso V, diz que perderá o direito ao pagamento do imposto com tratamento diferenciado, aquele que incorrer na prática, dentre outras, da infração de que trata o inciso V, “c” do seu artigo 915, infração esta que foi cometida pelo autuado ou seja, a emissão de documentos fiscais com divergência entre as suas diversas vias, vulgarmente conhecida como “calçamento”.

O autuado não nega o cometimento da infração, nem contesta os cálculos. Sua impugnação pauta-se no pedido de nulidade pelos motivos a seguir analisados e numa única questão de mérito: a de que a cobrança do imposto pelo regime normal de apuração deveria ser limitada ao valor das fraudes constatadas.

Quanto aos pedidos de nulidade entendo que não cabe razão ao autuado já que se encontram no processo informações suficientes para a determinação da infração, o conhecimento de sua base de cálculo e a quantificação do imposto devido. Não foi cerceado o direito de defesa porque o autuado pôde se manifestar sobre todos os aspectos da autuação. Especificamente, sobre os pedidos de nulidade, assim entendo:

- a) Que a cobrança do imposto, pelo regime normal de apuração, sobre todas as prestações realizadas pelo autuado nos exercícios de 1999 a 2001, somente poderia ser realizada se

precedida da exclusão “de ofício”, a ser decretada por ato baixado pelo Inspetor Fazendário, a quem a legislação delegou o poder de decisão para tal. No presente caso é possível separar o valor da base de cálculo da real movimentação do autuado, daquela que o mesmo ofereceu à tributação, possibilitando apurar sobre qual valor deixou de ser recolhido o imposto. Assim, ao teor do §1º, do artigo 18 do RPAF/99, entendo que o vício formal pode ser sanado.

- b) A fraude não foi presumida e, sim, comprovada em processo regular de fiscalização (fls. 13 a 42). Nem sequer foi negada pelo autuado que, ao contrário, na questão de mérito que levanta, pede que a exigência do tributo se dê sobre o valor comprovadamente não oferecido à tributação.
- c) Não foi aplicado qualquer arbitramento da base de cálculo. O imposto foi calculado com base em valores consignados nos próprios documentos emitidos pelo autuado.
- d) O artigo 406-A do RICMS não foi revogado pelo Decreto 7889/00, por que tal Decreto não foi publicado pelo Governo Estadual para estabelecer normas tributárias.
- e) Que a indicação irregular do dispositivo legal, ao teor do artigo 19 do RPAF/99, não nulifica o lançamento.

No mérito, de acordo com a análise da legislação que fiz no início deste voto, o imposto pelo regime normal de apuração somente pode ser exigido do contribuinte sobre os valores que deixou de oferecer à tributação, por fraude, dolo ou simulação. No presente caso, a emissão de documentos fiscais irregularmente, com o intuito de beneficiar-se com o pagamento a menor do imposto, ficou caracterizada e não foi sequer questionada pelo autuado. Por isso, entendo que o procedimento fraudulento do autuado ficou caracterizado. Também é possível, abater do valor da receita real do estabelecimento, apurada pela autuante, o valor das receitas que ofereceu à tributação, constatando-se o valor que não foi declarado pelo autuado, fazendo incidir sobre este a exigência do imposto pelo regime normal de apuração, conforme planilha que elaboro a seguir, na qual, inclusive, considero o crédito presumido previsto no artigo 96, XI, “b”, do RICMS/97, como forma de conceder ao autuado todos os direitos que a legislação tributária lhe faculta.

MÊS/ANO	B.C. APURADA (1)	B.C. DECLARADA (2)	RECEITA OMITIDA (3 = (1-2))	ICMS (4= 17% S/3)	CRED PRES (5= 20% S/4)	A PAGAR (4-5)
Fev/99	4.295,59		4.295,59	730,25	146,05	584,20
Abr/99	51.334,07	51.334,07	-	-	-	-
Mai/99	267.817,39	96.353,41	171.463,98	29.148,88	5.829,78	23.319,10
Jun/99	203.302,68	77.268,77	126.033,91	21.425,76	4.285,15	17.140,61
Jul/99	42.061,93	42.061,93	-	-	-	-
Ago/99	56.506,33	48.128,62	8.377,71	1.424,21	284,84	1.139,37
Set/99	12.907,92	12.907,92	-	-	-	-
Out/99	4.548,21	4.548,21	-	-	-	-
Nov/99	9.743,21	9.743,21	-	-	-	-
Dez/99	14.351,62	14.351,62	-	-	-	-
			-	-	-	-
Jan/00	39.077,67	39.077,67	-	-	-	-
Fev/00	14.600,98	14.600,98	-	-	-	-
Mar/00	14.644,36	14.644,36	-	-	-	-
Abr/00	13.026,00	13.026,00	-	-	-	-
Mai/00	44.324,00	44.324,00	-	-	-	-
Jun/00	28.150,02	28.150,02	-	-	-	-
Jul/00	52.975,90	52.975,90	-	-	-	-
Ago/00	15.001,00	15.001,00	-	-	-	-
Set/00	20.835,00	20.835,00	-	-	-	-

Out/00	15.085,00	15.085,00	-	-	-	-
Nov/00	14.553,60	14.553,60	-	-	-	-
			-	-	-	-
Fev/01	14.685,00	14.685,00	-	-	-	-
Mar/01	45.821,00	45.821,00	-	-	-	-
Abr/01		119.058,09	-	-	-	-
	119.058,09					
Mai/01	134.192,26	116.161,26	18.031,00	3.065,27	613,05	2.452,22
Jun/01	52.175,55	52.175,55	-	-	-	-
Jul/01	17.148,79	17.148,79	-	-	-	-
Ago/01	46.962,83	46.962,83	-	-	-	-
Set/01	48.655,98	46.655,98	2.000,00	340,00	68,00	272,00
Out/01	45.403,21	45.403,21	-	-	-	-
Nov/01	42.712,84	42.712,84	-	-	-	-
Dez/01	84.894,11	84.894,11	-	-	-	-
TOTAL			330.202,19	56.134,37	11.226,87	44.907,50

(1) Conforme demonstrativo folhas 47 a 74.

(2) Conforme Registro de Saídas – cópia às folhas 76 a 118.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$ 44.907,50. .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0036/01-5, lavrado contra **RODOMASTER TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.907,50**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR